



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Lei No 1.510, de 04 de julho de 2013.

EMENTA: Estabelece o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) à participação de artistas nas festividades realizadas com recursos do Município de Carpina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que nas festas tradicionais do Município de Carpina, como Festas dos Santos Reis, Semana Pré-Carnavalesca, Carnaval, Festa do Padroeiro São José, Festividades Juninas (Santo Antônio, São João e São Pedro) e Emancipação Política do Município, que for realizada com o dinheiro público do Município, obrigatoriamente seja destinado no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do custo de cada festividade aos artistas locais cadastrados no Município através da secretaria de turismo, cultura e esportes, sem exceção a nenhum artista local, dando-lhe assim oportunidade aos nossos artistas e munícipes.

Art. 2º - Esta Lei vem formalizar a oportunidade aos nossos artistas e músicos locais, dando-lhes aos mesmos uma segurança através da Lei Municipal a eles participarem das tradicionais festas do Município de Carpina, sempre usando o critério de alternância com os artistas e músicos do Município.

Art. 3º - A Lei engloba as bandas, grupos musicais, conjuntos musicais, orquestras, grupos de mamulengos, fandangos, cavalo marinho e outros, sendo obrigatório ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos componentes residentes no município, para que se enquadre na presente lei.



PREFEITURA DE

CARPINA

A CIDADE DO JEITO QUE O POVO QUER



CARPINA CIDADE MULTICULTURAL

Art. 4º - A Lei vem oportunizar aos artistas e músicos do município, a participar das tradicionais festas do município, a exemplo das Festas dos Santos Reis, Semana Pré-Carnavalesca, Carnaval, Festa do Padroeiro São José, Festividades Juninas (Santo Antônio, São João e São Pedro) e Emancipação Política do Município. Além de oportunizar a participação nas festas, a Lei também visa dar uma melhor condição aos artistas e suas estruturas musicais.

Art. 5º - A disponibilização de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do custo de cada festividade é um valor base na distribuição do pagamento dos cachês dos que se apresentarem podendo, sem nenhum problema, esse percentual ser maior a 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – Cabe a secretaria de turismo, cultura e esportes realizar cadastro anual com os artistas e músicos citados no artigo 2º; e divulgar o período do cadastro com 15 (quinze) dias de antecedência nas emissoras e jornais locais, não podendo de forma nenhuma a exclusão de artistas ou músicos do município que atender aos critérios citados na presente Lei.

Art. 6º - Cabe a Prefeitura Municipal do Carpina, através da secretaria de turismo, cultura e esportes fazer uma programação que atenda a porcentagem, como também a alternância dos artistas e músicos, como também colocar os nomes dos artistas e bandas locais na programação oficial das festividades.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Carpina, 04 de julho de 2013.

CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA

Prefeito